

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1º

(Objecto)

O presente Estatuto regula a profissão de jornalista, definindo a condição profissional e estabelecendo direitos, deveres e responsabilidades inerentes ao exercício desta profissão.

Artigo 2º

(Liberdade de Exercício)

É jornalista profissional aquele que exerce a profissão de acordo com o presente Estatuto.

O exercício da profissão, para o jornalista profissional, é livre em todo o território nacional.

Capítulo II

Do jornalista profissional

Artigo 3º

Definição de jornalista

1. São considerados jornalistas aqueles que, como ocupação principal, permanente e remunerada, exercem funções de pesquisa, recolha, selecção e tratamento de factos, notícias ou opiniões, através de texto, imagem ou som, destinados a divulgação, pela imprensa, por agência noticiosa, pela rádio, pela televisão ou por qualquer outro meio electrónico de difusão.
2. São ainda considerados jornalistas os cidadãos que, independentemente do exercício efectivo da profissão, tenham desempenhado a actividade jornalística em regime de ocupação principal, permanente e remunerada durante 10 anos seguidos

ou 15 interpolados, desde que solicitem e mantenham actualizado o respectivo título profissional.

Artigo 4.º

Capacidade

Podem ser jornalistas os cidadãos maiores de 18 anos no pleno gozo dos seus direitos civis.

Artigo 5.º

Incompatibilidades

1. O exercício da profissão de jornalista é incompatível com o desempenho de:
 - a) Funções de angariação, concepção ou apresentação, através de texto, voz ou imagem, de mensagens publicitárias;
 - b) Funções de marketing, relações-públicas, assessoria de imprensa e consultoria em comunicação ou imagem, bem como de planificação, orientação e execução de estratégias comerciais;
 - c) Funções em serviços de informação e segurança ou em qualquer organismo ou corporação policial;
 - d) Serviço militar;
 - e) Funções enquanto titulares de órgãos de soberania ou de outros cargos como funções de assessoria, política ou técnica, a tais cargos associadas;
 - f) Funções executivas, em regime de permanência, a tempo inteiro ou a meio tempo, em órgão autárquico.
2. É igualmente considerada actividade publicitária incompatível com o exercício do jornalismo a participação em iniciativas que visem divulgar produtos, serviços ou entidades através da notoriedade pessoal ou institucional do jornalista, quando aquelas não sejam determinadas por critérios exclusivamente editoriais.

3. Não é incompatível com o exercício da profissão de jornalista o desempenho voluntário de acções não remuneradas de:
 - a) Promoção de actividades de interesse público ou de solidariedade social;
 - b) Promoção da actividade informativa do órgão de comunicação social para que trabalhe ou colabore.
4. O jornalista abrangido por qualquer das incompatibilidades previstas nos números 1 e 2 fica impedido de exercer a respectiva actividade, devendo, antes de iniciar a actividade em causa, depositar junto da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista o seu título de habilitação, o qual será devolvido, a requerimento do interessado, quando cessar a situação que determinou a incompatibilidade.
5. Findo o período das incompatibilidades referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1, o jornalista fica impedido, **por um período de seis meses**, de exercer a sua actividade em áreas editoriais relacionadas com a função que desempenhou, como tais reconhecidas pelo conselho de redacção do órgão de comunicação social para que trabalhe ou colabore.
6. O jornalista não perde nenhum dos seus direitos cívicos, como a liberdade de trabalho e de eleger e ser eleito ou nomeado para cargo público: as incompatibilidades constantes deste dispositivo são apenas atinentes ao exercício da profissão de jornalista.

Artigo 6.º

Título profissional

1. É condição do exercício da profissão de jornalista a habilitação com o respectivo título, o qual é emitido e renovado pela Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, nos termos da lei.
2. Nenhuma empresa com actividade no domínio da comunicação social pode admitir ou manter ao seu serviço, como jornalista profissional, indivíduo que não se

mostre habilitado, nos termos do número anterior, salvo se tiver requerido o título de habilitação e se encontrar a aguardar decisão

Artigo 7º

Acesso à profissão

1. A profissão de jornalista inicia-se com um estágio obrigatório, a concluir com aproveitamento, com a duração de 12 meses, em caso de licenciatura na área da comunicação social ou de habilitação com curso equivalente, ou de 18 meses em caso de curso de nível médio em jornalismo.
2. O regime do estágio, incluindo o acompanhamento do estagiário e a respectiva avaliação, será regulado por um Guia de Estágio de Jornalista, aprovado conjuntamente pelas entidades do governo que superintendem as áreas da comunicação e do emprego, bem como por representantes de organizações socioprofissionais da comunicação social.
3. Nos primeiros 15 dias a contar do início ou reinício do estágio, o responsável pela informação do órgão de comunicação social comunica ao conselho de redacção e à Comissão da Carteira Profissional de Jornalista a admissão do estagiário e o nome do respectivo orientador.
4. Para o cálculo da antiguidade profissional dos jornalistas é contado o tempo do estágio.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres

Artigo 8.º

Direitos

1. Constituem direitos fundamentais dos jornalistas

- a) A liberdade de expressão e de criação;
- b) A liberdade de acesso às fontes de informação;
- c) A garantia da independência;
- d) A participação na orientação do respectivo órgão de informação;

Artigo 9.º

Liberdade de expressão e criação

A liberdade de expressão e criação dos jornalistas não está sujeita a impedimentos ou discriminações nem subordinada a qualquer tipo ou forma de censura.

Artigo 10º

Liberdade de criação e direito de autor

1. Consideram-se obras, protegidas nos termos previstos no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos e na presente lei, as criações intelectuais dos jornalistas por qualquer modo exteriorizadas, designadamente os artigos, entrevistas ou reportagens que não se limitem à divulgação de notícias do dia ou ao relato de acontecimentos diversos com o carácter de simples informações e que traduzam a sua capacidade individual de composição e expressão.
2. Os jornalistas têm o direito de assinar, ou de fazer identificar com o respectivo nome profissional, registado na Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, as obras da sua autoria ou em que tenham tido participação, bem como o direito de reivindicar a qualquer tempo a sua paternidade, designadamente para efeitos do reconhecimento do respectivo direito de autor.

3. Os jornalistas têm o direito de se opor a toda e qualquer modificação que desvirtue as suas obras ou que possa afectar o seu bom nome ou reputação.
4. Os jornalistas não podem opor-se a modificações formais introduzidas nas suas obras por jornalistas que desempenhem funções como seus superiores hierárquicos na mesma estrutura de redacção, desde que ditadas por necessidades de dimensionamento ou correcção linguística, sendo-lhes lícito, no entanto, recusar a associação do seu nome a uma peça jornalística em cuja redacção final se não reconheçam ou que não mereça a sua concordância.
5. A transmissão ou oneração antecipada do conteúdo patrimonial do direito de autor sobre obras futuras por colaboradores eventuais ou independentes só pode abranger as que o autor vier a produzir no prazo máximo de cinco anos.

Artigo 11º

Direito de autor dos jornalistas assalariados

1. Considera-se incluído no objecto do contrato de trabalho o direito de utilização de obra protegida pelo direito de autor, para fins informativos e pelo período de 30 dias contados da sua primeira disponibilização ao público, em cada um dos órgãos de comunicação social, e respectivos sítios electrónicos, detidos pela empresa ou grupo económico a que os jornalistas se encontrem contratualmente vinculados.
2. Presumem-se autorizadas pelo autor, na pendência da formalização de novo acordo com o empregador e durante um período máximo de três meses, as utilizações de obras produzidas na vigência de um contrato de trabalho que envolvam modos de exploração inexistentes ou indetermináveis à data da celebração dos acordos de utilização antecedentes.

Artigo 12º

Comissão de arbitragem

1. Na ausência de acordo quanto às condições de utilização das obras protegidas e aos montantes devidos, qualquer dos interessados pode solicitar a intervenção de uma comissão de arbitragem, a constituir por iniciativa e junto da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista.
2. A comissão é composta por dois licenciados em Direito escolhidos por cada uma das partes e por um jurista com reconhecida experiência na área do direito de autor, sorteado de entre lista elaborada pela Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, que preside.
3. A comissão funciona de acordo com regulamento aprovado pela Comissão da Carteira Profissional de Jornalista nos seis meses seguintes à data da entrada em vigor da presente lei, sendo as suas decisões passíveis de recurso, com efeito meramente devolutivo, para o Tribunal Administrativo.
4. O regulamento a que se refere o número anterior garante os princípios da igualdade, da audição das partes e do contraditório e inclui, designadamente, as regras a seguir em matéria de notificações, prova e prazos para a prática de actos processuais, incluindo a decisão final, sendo supletivamente integrado pelo disposto na lei da arbitragem voluntária.
5. Sem prejuízo da verificação da existência e apreciação dos termos das autorizações concedidas pelos respectivos autores, a comissão tem em conta, na fixação das remunerações devidas pela utilização de obras protegidas, os encargos suportados pelas empresas para a produção das obras em questão, os valores praticados para utilizações congéneres em alguns países da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC) bem como a situação económica e financeira das empresas titulares dos órgãos de comunicação social em que têm lugar.

Artigo 13.º

Direito de acesso a fontes oficiais de informação

1. O direito de acesso às fontes de informação é assegurado aos jornalistas:
 - a) Pelos órgãos da Administração Pública nos termos da Lei n.º 34/2014, de 31 de dezembro (Lei do Direito à Informação) e da Lei n.º 14/2011, de 10 de agosto (Lei que estabelece o quadro jurídico do procedimento administrativo) e demais legislação aplicável.
 - b) Pelas empresas de capitais total ou maioritariamente públicos, pelas empresas controladas pelo Estado, pelas empresas concessionárias de serviço público ou do uso privativo ou exploração do domínio público e ainda por quaisquer entidades privadas que exerçam poderes públicos ou prossigam interesses públicos, quando o acesso pretendido respeite a actividades reguladas pelo direito administrativo.
2. O interesse dos jornalistas no acesso às fontes de informação é sempre considerado legítimo para efeitos do exercício do direito regulado nos artigos 4,5,10,11 e 14 da Lei nº14/2011, de 10 de Agosto.
3. O direito de acesso às fontes de informação não abrange os processos em segredo de justiça, os documentos classificados ou protegidos ao abrigo de legislação específica, os dados pessoais que não sejam públicos dos documentos nominativos relativos a terceiros, os documentos que revelem segredo comercial, industrial ou relativo à propriedade literária, artística ou científica, bem como os documentos que sirvam de suporte a actos preparatórios de decisões legislativas ou de instrumentos de natureza contratual.
4. A recusa do acesso às fontes de informação por parte de algum dos órgãos ou entidades referidas no n.º 1 deve ser fundamentada nos termos do artigo 20.º da Lei do Direito à Informação e contra ela podem ser utilizados os meios administrativos ou contenciosos que no caso couberem.

Artigo 14.º

Direito de acesso a locais públicos

1. Os jornalistas têm o direito de acesso a locais abertos ao público desde que para fins de cobertura informativa.
2. O disposto no número anterior é extensivo aos locais que, embora não acessíveis ao público, sejam abertos à generalidade da comunicação social.
3. Nos espetáculos ou outros eventos com entradas pagas em que o afluxo previsível de espectadores justifique a imposição de condicionamentos de acesso poderão ser estabelecidos sistemas de credenciação de jornalistas por órgão de comunicação social.
4. O regime estabelecido nos números anteriores é assegurado em condições de igualdade por quem controla o referido acesso.

Artigo 15.º

Exercício do direito de acesso

1. Os jornalistas não podem ser impedidos de entrar ou permanecer nos locais referidos no artigo anterior quando a sua presença for exigida pelo exercício da respectiva actividade profissional, sem outras limitações além das decorrentes da lei.
2. Para a efectivação do exercício do direito previsto no número anterior, os órgãos de comunicação social têm direito a utilizar os meios técnicos e humanos necessários ao desempenho da sua actividade.

3. Em caso de desacordo entre os organizadores do espectáculo e os órgãos de comunicação social, na efectivação dos direitos previstos nos números anteriores, qualquer dos interessados pode requerer a intervenção da Entidade Reguladora da Comunicação Social, tendo a deliberação deste órgão natureza vinculativa e incorrendo em crime de desobediência quem não a acatar.
4. Os jornalistas têm direito a um regime especial que permita a circulação e estacionamento de viaturas utilizadas no exercício das respectivas funções, nos termos a estabelecer por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da comunicação social.

Artigo 16.º

Sigilo profissional

1. Sem prejuízo do disposto na lei processual penal, os jornalistas não são obrigados a revelar as suas fontes de informação, não sendo o seu silêncio passível de qualquer sanção, directa ou indirecta.
2. As autoridades judiciais perante as quais os jornalistas sejam chamados a depor devem informá-los previamente, sob pena de nulidade, sobre o conteúdo e a extensão do direito à não revelação das fontes de informação.
3. No caso de ser ordenada a revelação das fontes nos termos da lei processual penal, o tribunal deve especificar o âmbito dos factos sobre os quais o jornalista está obrigado a prestar depoimento.
4. Quando houver lugar à revelação das fontes de informação nos termos da lei processual penal, o juiz pode decidir, por despacho, oficiosamente ou a requerimento do jornalista, restringir a livre assistência do público ou que a prestação de depoimento decorra com exclusão de publicidade, ficando os intervenientes no acto obrigados ao dever de segredo sobre os factos relatados.

5. Os directores de informação dos órgãos de comunicação social e os administradores ou gerentes das respectivas entidades proprietárias, bem como qualquer pessoa que nelas exerça funções, não podem, salvo mediante autorização escrita dos jornalistas envolvidos, divulgar as respectivas fontes de informação, incluindo os arquivos jornalísticos de texto, som ou imagem das empresas ou quaisquer documentos susceptíveis de as revelar.
6. A busca em órgão de comunicação social só pode ser ordenada ou autorizada pelo juiz, o qual preside pessoalmente à diligencia, avisando previamente o presidente da organização sindical dos jornalistas com maior representatividade para que o mesmo, ou um seu delegado possa estar presente sob reserva de confidencialidade.
7. O material utilizado pelos jornalistas no exercício da sua profissão só pode ser apreendido no decurso das buscas em órgãos de comunicação social previstas no número anterior ou efectuadas nas mesmas condições noutros lugares mediante mandado de juiz, nos casos em que seja legalmente admissível a quebra do sigilo profissional.
8. O material obtido em qualquer das acções previstas nos números anteriores que permita a identificação de uma fonte de informação é selado e remetido ao tribunal competente para ordenar a quebra do sigilo, que apenas pode autorizar a sua utilização como prova quando a quebra tenha efectivamente sido ordenada.

Artigo 17.º

Independência dos jornalistas e cláusula de consciência

1. Os jornalistas não podem ser constrangidos a exprimir ou subscrever opiniões nem a abster-se de o fazer, ou a desempenhar tarefas profissionais contrárias à sua consciência, nem podem ser alvo de medida disciplinar em virtude de tais factos.

2. Os jornalistas podem recusar quaisquer ordens ou instruções de serviço com incidência em matéria editorial emanadas de pessoa que não exerça cargo de direcção ou chefia na área da informação do órgão em que trabalham.
3. Os jornalistas têm o direito de se opor à publicação ou divulgação dos seus trabalhos, ainda que não protegidos pelo direito de autor, em órgão de comunicação social diverso daquele em cuja redacção exercem funções, mesmo que detido pela empresa ou grupo económico a que se encontrem contratualmente vinculados, desde que invoquem, de forma fundamentada, desacordo com a respectiva orientação editorial.
4. Em caso de alteração profunda na linha de orientação ou na natureza do órgão de comunicação social, confirmada pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social a requerimento do jornalista, apresentado no prazo de 60 dias sobre a data da verificação dos elementos constitutivos da modificação, este pode fazer cessar a relação de trabalho com justa causa, tendo direito a uma indemnização correspondente a um mês e meio de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de serviço e nunca inferior a três meses de retribuição base e diuturnidades.
5. O direito à rescisão do contrato de trabalho nos termos previstos no número anterior deve ser exercido, sob pena de caducidade, nos 30 dias subsequentes à notificação da deliberação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, que deve ser tomada no prazo de 30 dias após a solicitação do jornalista.
6. Os conflitos emergentes do disposto nos números 1 a 3 são dirimidos pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social mediante participação, instruída com parecer fundamentado sobre a situação que lhes deu origem, do conselho de redacção, dos jornalistas ou equiparados directamente afectados ou das organizações sindicais dos jornalistas.

Artigo 18.º

Direito de participação

1. Os jornalistas têm direito a participar na orientação editorial do órgão de comunicação social para que trabalhem, salvo quando tiverem natureza doutrinária ou confessional, bem como a pronunciar-se sobre todos os aspectos que digam respeito à sua actividade profissional, não podendo ser objecto de sanções disciplinares pelo exercício desses direitos.
2. Nos órgãos de comunicação social com cinco ou mais jornalistas, estes elegem um conselho de redacção, por escrutínio secreto e segundo regulamento por si aprovado.
3. As competências do conselho de redacção são exercidas pelo conjunto dos jornalistas existentes no órgão de comunicação social, quando em número inferior a cinco.
4. Compete ao conselho de redacção:
 - a) Cooperar com a direcção no exercício das funções de orientação editorial que a esta incumbem;
 - b) Pronunciar-se sobre a designação ou demissão, pela entidade proprietária, do director, bem como do subdirector e do director-adjunto, caso existam, responsáveis pela informação do respectivo órgão de comunicação social;
 - c) Dar parecer sobre a elaboração e as alterações ao estatuto editorial;
 - d) Participar na elaboração dos códigos de conduta que venham a ser adoptados pelos órgãos de comunicação social e pronunciar-se sobre a sua redacção final;
 - e) Pronunciar-se sobre a conformidade de escritos ou imagens publicitárias com a orientação editorial do órgão de comunicação social;
 - f) Pronunciar-se sobre a invocação pelos jornalistas dos direitos previstos nos números 1 a 3 do artigo 12.º;

- g) Pronunciar-se, através de pareceres ou recomendações, sobre questões deontológicas ou outras relativas à actividade da redacção;
- h) Pronunciar-se acerca da responsabilidade disciplinar dos jornalistas profissionais, nomeadamente na apreciação de justa causa de despedimento, no prazo de cinco dias a contar da data em que o processo lhe seja entregue.

Artigo 19º

Deveres dos jornalistas

1. Constitui dever fundamental dos jornalistas exercer a respectiva actividade com respeito pela ética profissional, competindo-lhes, designadamente:
 - a) Informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião;
 - b) Repudiar a censura ou outras formas ilegítimas de limitação da liberdade de expressão e do direito de informar, bem como divulgar as condutas atentatórias do exercício destes direitos;
 - c) Recusar funções ou tarefas ou benefícios susceptíveis de comprometer a sua independência e integridade profissional;
 - d) Respeitar a orientação e os objectivos definidos no estatuto editorial do órgão de comunicação social para que trabalhem;
 - e) Procurar a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem;
 - f) Identificar, como regra, as suas fontes de informação, e atribuir as opiniões recolhidas aos respectivos autores.
2. São ainda deveres dos jornalistas:

- a) Proteger a confidencialidade das fontes de informação na medida do exigível em cada situação, tendo em conta o disposto no artigo 11.º, excepto se os tentarem usar para obter benefícios ilegítimos ou para veicular informações falsas;
- b) Proceder à rectificação das incorrecções ou imprecisões que lhes sejam imputáveis;
- c) Abster-se de formular acusações sem provas e respeitar a presunção de inocência;
- d) Abster-se de recolher declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas através da exploração da sua vulnerabilidade psicológica, emocional ou física;
- e) Não tratar discriminatoriamente as pessoas, designadamente em razão da ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual;
- f) Não recolher imagens e sons com o recurso a meios não autorizados a não ser que se verifique um estado de necessidade para a segurança das pessoas envolvidas e o interesse público o justifique;
- g) Não identificar, directa ou indirectamente, as vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, contra a honra ou contra a reserva da vida privada até à audiência de julgamento, e para além dela, se o ofendido for menor de 18 anos, bem como os menores que tiverem sido objecto de medidas tutelares sancionatórias;
- h) Preservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas;
- i) Identificar-se, salvo razões de manifesto interesse público, como jornalista e não encenar ou falsificar situações com o intuito de abusar da boa-fé do público;
- j) Não utilizar ou apresentar como sua qualquer criação ou prestação alheia;
- k) Abster-se de participar no tratamento ou apresentação de materiais lúdicos,
- l) designadamente concursos ou passatempos, e de televotos;

- m) Ser solidário com os seus colegas nacionais ou de qualquer parte do mundo, que lutem por divulgar a informação com rigor e objectividade no interesse público;
- 3. Sem prejuízo da responsabilidade criminal ou civil que ao caso couber nos termos gerais, a violação da componente deontológica dos deveres referidos no número anterior apenas pode dar lugar ao rime de responsabilidade disciplinar previsto na presente lei.

CAPÍTULO IV

Dos directores de informação, correspondentes e colaboradores

Artigo 20.º

Directores de informação

- 1. Para efeitos de garantia de acesso à informação, de sujeição às normas éticas da profissão e ao regime de incompatibilidades, são equiparados a jornalistas os indivíduos que, não preenchendo os requisitos fixados no artigo 1.º, exerçam, contudo, de forma efectiva e permanente, as funções de direcção do sector informativo de órgão de comunicação social.
- 2. Os directores equiparados a jornalistas estão obrigados a possuir um cartão de identificação próprio, emitido nos termos previstos no **Regulamento da Carteira Profissional de Jornalista**.
- 3. Nenhuma empresa com actividade no domínio da comunicação social pode manter ao seu serviço, como director do sector informativo, indivíduo que não se mostre identificado nos Termos do número anterior.

Artigo 21.º

Correspondentes locais e colaboradores

Os correspondentes locais, bem como os colaboradores especializados e os colaboradores da área informativa de órgãos de comunicação social nacionais, regionais ou locais, que exerçam regularmente actividade jornalística sem que esta constitua a sua ocupação principal, permanente e remunerada, estão vinculados aos deveres éticos dos jornalistas e têm direito a um documento de identificação, emitido pela Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, para fins de acesso à informação.

Artigo 22.º

Correspondentes estrangeiros

1. É condição do exercício de funções de correspondente de órgão de comunicação social estrangeiro em Moçambique a habilitação com cartão de identificação, emitido ou reconhecido pela Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, que titule a sua actividade e garanta o seu acesso às fontes de informação.
2. Os correspondentes estrangeiros ficam sujeitos às normas éticas da profissão de jornalista e ao respectivo regime de incompatibilidades.

Comissão da Carteira Profissional de Jornalista

Artigo 23º-A

Natureza e composição

1. A Comissão da Carteira Profissional de Jornalista é um organismo independente de direito público, ao qual incumbe assegurar o funcionamento do sistema de acreditação profissional dos profissionais de informação da comunicação social,

bem como o cumprimento dos deveres fundamentais que sobre eles impendem nos termos da presente lei.

2. A Comissão da Carteira Profissional de Jornalista é composta por oito elementos, com mínimo de 10 anos de exercício da profissão de jornalista e detentores de carteira profissional sendo designados igualitariamente pelos jornalistas profissionais e pelos operadores do sector.
3. Um jornalista de reconhecido mérito e com conhecimento relevante em direito
4. cooptado pelos jornalistas profissionais e pelos operadores do sector por maioria absoluta, preside à Comissão da Carteira Profissional.
5. Compete à Comissão da Carteira Profissional de Jornalista atribuir, renovar, suspender ou cassar, nos termos da lei, os títulos de acreditação dos profissionais de informação da comunicação social, bem como, através de secção de cujas decisões cabe recurso para o plenário, apreciar, julgar e sancionar a violação dos deveres enunciados no n.º 4 do artigo 19.º
6. Os membros da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista são independentes no exercício das suas funções.
7. A organização e o funcionamento da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista são definidos por decreto.
8. As decisões da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista são recorríveis, nos termos gerais, para os tribunais administrativos.

Artigo 23º-B;

Legitimidade processual

A Comissão da Carteira Profissional de Jornalista tem legitimidade para propor e intervir em processos principais e cautelares destinados à defesa de valores e bens jurídicos cuja protecção lhe seja cometida nos termos da presente lei.

CAPÍTULO VI

Formas de responsabilidade

Artigo 24.º

Atentado à liberdade de informação

1. Quem, com o intuito de atentar contra a liberdade de informação, de qualquer forma atentar contra a integridade física de jornalista ou de quaisquer possuidores dos títulos presentes na presente lei, apreender ou danificar quaisquer materiais necessários ao exercício da actividade jornalística ou impedir a entrada ou permanência em locais públicos para fins de cobertura informativa nos termos do artigo 9.º e dos números 1, 2 e 3 do artigo 10.º, é punido com prisão até 1 ano ou com multa até 120 dias.
2. Se o infractor for agente ou funcionário do Estado ou de pessoa colectiva pública e agir nessa qualidade, é punido com prisão até 2 anos ou com multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber nos termos da lei penal.

Artigo 25.º

(Contravenções)¹

1 - Constitui contravenção, punível com coima:

- a) De 15.000,00 Meticais a 350.000,00 Meticais a infracção ao disposto no número 3, do

Artigo 26.º

Contravenções

1. Constitui contravenção, punível com coima:

- a) De 15.000,00 Meticais² a 350.000,00 a infracção ao disposto no artigo 5.º

¹ Art.14 do Código Penal: "ARTIGO 14

(Contravenção)

1. Considera-se contravenção o facto voluntário punível que consiste unicamente na violação ou na falta de observância das disposições preventivas das leis e regulamentos, independentemente de toda a intenção maléfica.
2. Nas contravenções, a negligência é sempre punida.

- b) De 50.000,00 Meticais a 525.000,00 Meticais
 - i. A infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 6.º, n.º 2 do artigo 20.º e no n.º 1 do artigo 22.º;
 - ii. A inobservância do disposto no n.º 4 do artigo 14.º;
 - a) De 175.000,00 Meticais a 1.050.000,00 Meticais
 - i. A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 10.º
 - ii. A violação dos limites impostos pelo n.º 4 do artigo 9.º e pelos números 3 e 4 do artigo 10.º
 - iii. A violação do disposto nos números 1 a 3 do artigo 17.º
- 2. A infracção ao disposto no artigo 3.º pode ser objecto da sanção acessória de interdição do exercício da profissão por um período máximo de 12 meses, tendo em conta a sua gravidade e a culpa do agente.
 - 3. A negligência é punível, sendo reduzidos a metade os limites mínimos e máximos previstos no n.º 1.
 - 4. É punível a tentativa de comissão das infracções ao disposto nos números 1 e 2 do artigo 12.º
 - 5. A instrução dos processos de contra-ordenação e a aplicação de coimas por infracção aos artigos 3.º, 4.º, 5.º, 7.º-A, 7.º-B, 15.º e 17.º é da competência da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista.
 - 6. A instrução dos processos das contravenções e a aplicação das coimas por infracção aos artigos 8.º e 12.º é da competência da Entidade Reguladora da Comunicação Social.
 - 7. O produto das coimas por infracção aos artigos 3.º, 4.º, 5.º, 7.º-A, 7.º-B, 15.º e 17.º reverte em 60 % para o Estado e em 40 % para a Comissão da Carteira Profissional de Jornalista.
 - 8. O produto das restantes coimas reverte-se integralmente ao Estado.

Artigo 27.º

Sanções disciplinares profissionais

1. Constituem infracções profissionais as violações dos deveres enunciados no n.º 2 do artigo 14.º
2. As infracções disciplinares profissionais são punidas com as seguintes penas, tendo em conta a gravidade da infracção, a culpa e os antecedentes disciplinares do agente:
 - a) Advertência registada;
 - b) Repreensão escrita;
 - c) Suspensão do exercício da actividade profissional até 12 meses.
3. Para determinar o grau de culpa do agente, designadamente quando tenha agido no cumprimento de um dever de obediência hierárquica, a Comissão da Carteira Profissional de Jornalista pode requerer os elementos que entenda necessários ao conselho de redacção do órgão de comunicação social em que tenha sido cometida a infracção.
4. A pena de suspensão do exercício da actividade só pode ser aplicada quando o agente, nos três anos precedentes, tenha sido sancionado pelo menos duas vezes com a pena de repreensão escrita, ou uma vez com idêntica pena de suspensão.
5. O procedimento disciplinar é conduzido pela Comissão da Carteira Profissional de Jornalista e pode ser desencadeado por sua iniciativa, mediante participação de pessoa que tenha sido directamente afectada pela infracção disciplinar, ou do conselho de redacção do órgão de comunicação social em que esta foi cometida, quando esgotadas internamente as suas competências na matéria.
6. O procedimento assegurará o direito de defesa dos acusados, nos termos do regulamento disciplinar aprovado, após consulta pública aos jornalistas, pela Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, e publicado no Boletim da República.
7. As decisões da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista em matéria disciplinar são publicadas no respectivo sítio electrónico.

8. Esgotado o prazo de impugnação contenciosa, ou transitado em julgado o processo respectivo, a parte decisória da condenação é tornada pública, no prazo de sete dias e em condições que assegurem a sua adequada percepção, pelo órgão de comunicação social em que foi cometida a infracção.

Artigo 28.º

Sanção pecuniária

Sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber a utilização abusiva do direito de autor implica, para a entidade infractora, o pagamento de uma quantia ao autor, a título de sanção pecuniária, correspondente ao dobro dos montantes de que tiver beneficiado com a infracção.